



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

[REDACTED]
CNPJ 25.291.422/0001-94

Fazenda Tamboril

PERÍODO
11.11.2021 a 21.12.2021



LOCAL: TAPIRA/MG
ATIVIDADE: PRODUÇÃO DE CARVÃO DE FLORESTAS PLANTADAS

VOLUME I/I



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Sumário

EQUIPE	4
DO RELATÓRIO	5
1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	5
2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	6
3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	7
4. FGTS NOTIFICADO - NDFC	9
5. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL	10
6. DA LOCALIZAÇÃO E ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA	10
7. DA DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL REALIZADA	10
8. DA SUBMISSÃO DOS TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO	12
9. IRREGULARIDADES TRABALHISTAS	24
9.1. Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro	24
9.2. Embaraço à fiscalização.	26
9.3. Falta de comunicação de registro de contrato de trabalho ao eSocial.	26
9.4. Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 horas consecutivas. ...	27
10. IRREGULARIDADES DA SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO	28
10.1. Água potável	28
10.2. Não fornecimento gratuito de EPI	28
10.3. Manutenção de máquina insegura	29
10.4. Irregularidade à prestação de primeiros socorros	29
10.5. Irregularidade nos alojamentos	30
10.6. Exame médico	31
10.7. Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR	31
10.8. Vacina antitetânica	31
10.9. Disponibilização de água inadequada aos trabalhadores	31
11. CONCLUSÃO	33



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

ANEXOS

I. Notificação para Apresentação de Documentos e Notificação de Constatação de Trabalho Análogo ao de Escravo	36
II. Identificação do Empregador	39
III. Contrato de arrendamento da Fazenda Tamboril	42
IV. CNIS de [REDACTED]	45
V. Termos de Declaração	47
VI. Termos de Quitação de Verbas Trabalhistas	61
VII. Guias de Seguro Desemprego do Trabalhador Regatado -SDTR	68
VIII. Ata de audiência do MPT	75
IX. Relação de Autos de Infração Lavrados	78
X. Autos de Infração Lavrados	81
XI. NDFC	129



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

[REDACTED]	AFT	[REDACTED]
	AFT	
	AFT	
	AFT	
	AFT	
	AFT	
	AFT	
	AFT	
	AFT	
	AFT	
[REDACTED]	Motorista	Matricula [REDACTED]
	Motorista	Matricula [REDACTED]
	Motorista	Matricula [REDACTED]

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

- [REDACTED] – Procurador do Trabalho – 3ª Região
- [REDACTED] – Procurador do Trabalho – 3ª Região
- [REDACTED] – Técnico de Segurança Institucional e Transporte – Mat.
- [REDACTED] – Técnico de Segurança Institucional e Transporte



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

DO RELATÓRIO

1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

1.1. EMPREGADOR: [REDACTED]

CNPJ: 25.291.422/0001-94

Data de abertura: 26/07/2016

CNAE (registrado na RFB, mas não o inspecionado): 4789-0/99 – Comércio Varejista de Outros Produtos Não Especificados Anteriormente (Comercialização de carvão vegetal)

Endereço: [REDACTED]
[REDACTED]

ENDEREÇO (LOCAL DA INSPEÇÃO): FAZENDA TAMBORIL, Zona Rural de TAPIRA/MG - Carvoaria com bateria de 20 fornos

CEP: [REDACTED]

CNAE: 0210-1/08 – Produção de Carvão Vegetal – Florestas Plantadas

COORDENADAS GEOGRÁFICAS DA CARVOARIA INSPECIONADA:
19°58'24.4"S, 46°54'52.9"W.

Empregador realizou contrato de arrendamento da Fazenda Tamboril, composta de 77,83 hectares, sendo arrendados 40 hectares do imóvel rural para produção de carvão, sendo que o proprietário da terra e sua esposa [REDACTED], tem participação de 35% no valor do carvão vendido ou retirada da Fazenda.

Este contrato foi assinado em 22 de junho de 2020, sendo informado que ainda estava em vigor na data da inspeção do trabalho.

Do contrato constou a seguinte localização da propriedade: "BR 146 sentido Araxá-Tapira, entrar restando 2 km para chegar em Tapira, sentido Palmeiras, seguindo por 8,5 km pela principal, virando à esquerda, seguindo por mais 4 km, virando à direita após mata-burro, seguindo por mais 2 Km".



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	7
Registrados durante ação fiscal	00
Empregados em condição análoga à de escravo	6
Resgatados - total	6
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres (resgatadas)	1
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros - Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores estrang. - Adolescentes (< de 16 anos)	00
Trabalhadores estrang. - Adolesc. (Entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	6
Valor bruto das rescisões e salários atrasados	RS 39.320,47
Valor líquido recebido	RS 39.320,47
FGTS recolhido	00
FGTS notificado	RS 8.632,11
Valor Dano Moral Individual	RS 6.000,00
Valor/passagem e alimentação de retorno	00
Número de Autos de Infração lavrados	17
Termos de Apreensão de documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	00
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	00
Constatado tráfico de pessoas	NÃO
Atividade	RURAL



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

	NUMERO	EMENTA	DESCRIÇÃO DA EMENTA	CAPITULAÇÃO
1	222246936	0017272	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.
2	222269138	0011681	Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT.	Art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
3	222296224	0017744	Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
4	222296259	0011924	Deixar de comunicar ao Ministério da Economia, até o dia 7 (sete) do mês subsequente, ou no prazo definido em regulamento, a admissão e desligamento de empregados	Art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.923, de 23.12.1965, combinado com o artigo 1º da Portaria n. 1.127, de 14/10/19 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.
5	222300116	0000361	Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.	Art. 67, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
6	222310898	2310325	Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.8.1 e 31.17.8.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
7	222310910	1318667	Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020
8	222310936	1318128	Deixar de cumprir e/ou fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho rural de forma a garantir adequadas condições de trabalho, higiene e conforto e/ou de adotar medidas de prevenção e proteção para garantir que todas as atividades, locais de trabalho, máquinas, equipamentos ou ferramentas sejam seguros.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.2.3 alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

N	NUMERO	EMENTA	DESCRIÇÃO DA EMENTA	CAPITULAÇÃO
9	222310979	1318365	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, ou deixar de manter esse material, no estabelecimento rural ou em frente de trabalho com 10 (dez) ou mais trabalhadores, sob os cuidados de pessoa treinada para esse fim.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.9 e 31.3.9.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
10	222310987	2310228	Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.2 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" e 31.17.6.1.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
11	222311002	1318349	Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
12	222311011	1318241	Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, ou deixar de realizar a revisão do PGRTR a cada (três) anos ou nas situações previstas no item 31.3.4 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.1 e 31.3.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
13	222311029	1318390	Deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde para prevenção e profilaxia de doenças endêmicas e/ou para aplicação de vacina antitetânica ou outras.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.3.12, alíneas "a" e "b", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
14	222329106	2310180	Deixar de disponibilizar água para banho em temperatura conforme os usos e costume	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.3.5 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/20



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

N	NUMERO	EMENTA	DESCRIÇÃO DA EMENTA	CAPITULAÇÃO
15	222474505	0017027	Deixar de depositar, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, por iniciativa do empregador, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados ou que deveriam ter sido realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT.	Art. 23, §1º, inciso I, c/c art. 18, §1º, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.
16	222474513	0017248	Deixar de depositar na conta vinculada do trabalhador, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, os valores do FGTS relativos ao mês da rescisão e ao mês imediatamente anterior, que ainda não houverem sido recolhidos, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT.	Art. 23, §1º, inciso I, c/c art. 18, caput, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.
17	222474548	0009784	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.	Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.

4. FGTS NOTIFICADO - NDFC

N	NUMERO	Período auditado	Débito Mensal	Débito rescisório	Débito total notificado
1	202242200	De 12/2020 a 11/2021	R\$ 2.334,57.	R\$ 6.297,54	R\$ 8.632,11



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

5. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

Atendendo a planejamento do Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo da SRTb/MG definiu-se por combater irregularidades no carvoejamento do Triângulo Mineiro, sendo expedida a Ordem de Serviço – OS n.º 110783859, que resultou em inspeção do trabalho na Fazenda Tamboril, localizada no município de Tapira/MG.

6. DA LOCALIZAÇÃO E ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA

Fazenda Tamboril localizada na zona rural de Tapira/MG com predominância no cultivo de eucalipto, em território que se estende por 77,83 ha, com uma carvoaria estruturada em uma bateria de 20 (vinte) fornos e alojamento para trabalhadores, sem acesso à energia elétrica, localiza-se nas imediações das coordenadas geográficas 19°58'24.4"S, 46°54'52.9" W.

7. DA DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL REALIZADA

A presente ação fiscal foi organizada com o intuito de verificar as condições de trabalho da produção de carvão na Fazenda Tamboril, por equipe do Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo da SRTb/MG, com a participação de Auditores Fiscais do Trabalho das Gerências do Trabalho de Governador Valadares e Uberlândia, sendo realizada com a participação da Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região e Técnicos da Segurança Institucional e Transporte do Ministério Público do Trabalho.

A equipe, tendo como base a cidade de Araxá/MG, iniciou deslocamento em direção à zona rural do município de Tapira/MG, distante cerca de 69 Km, no dia 11/11/2021, chegando na carvoaria da Fazenda pela manhã.



Carvoaria na Fazenda Tamboril



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Na manhã do dia 11/11/2021, chovia na carvoaria e os trabalhadores estavam nos alojamentos próximo da bateria de fornos, sendo identificados 6 (seis) trabalhadores alojados precariamente em ambientes sem luz elétrica, havendo uma mulher entre eles e somente um banheiro para todos, além de uma moradia atrás da edificação de tijolo, a qual se estruturou com lona plástica branca e preta, onde residia um casal.

O empregador executa a produção de carvão com uma bateria composta por 20 fornos. Após a bateria de fornos, numa distância aproximada de 100 metros estão os alojamentos dos trabalhadores.

A carvoaria está instalada na zona rural, distante da cidade de Tapira cerca de 15,6Km, sendo 3km de asfalto e o restante de estrada de chão.

Verificada as condições indignas do alojamento e da descrição das condições das frentes de trabalho providenciou-se a emissão das notificações de praxe, além da busca de informações para que fosse providenciada a emissão de Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado envolvendo 6 trabalhadores.

Os trabalhadores foram transferidos para acomodações dignas na cidade de Tapira.

Agendado a ida dos trabalhadores na Agência Regional do Trabalho em Araxá para tomar a termo declarações e compareceu apenas [REDACTED] com os ânimos alterados, sendo reagendado para 16/11/2021 o retorno dos trabalhadores.

Um dos trabalhadores estava com os documentos retidos com o empregador e foi informado à Advogada que deveriam providenciar a devolução da CTPS e certidão de nascimento.

Houve informação que os trabalhadores tinham ido para Araxá na sexta-feira (12/11/2021), mas tinham ficado na Rodoviária e não informaram que eles deveriam ir na Agência do Trabalho em Araxá. Fizeram compras na cidade e retornaram para Tapira.

Não tínhamos contato telefônico com todos os trabalhadores, sendo que um deles, [REDACTED] informou que perdeu o telefone pouco depois em que realizamos a inspeção na carvoaria.

Não houve apresentação de documentos conforme solicitado no Termo de Notificação n.º 0223141112021/001.

Com a resistência apresentada pelo empregador em executar as determinações da Auditoria Fiscal do Trabalho buscou-se negociação com o proprietário de terra para resolução dos contratos de trabalho. Na audiência com o MPT, em 16 de novembro de 2021, ficou acordado que haveria quitação de valores pelo proprietário de terra [REDACTED], inclusive com dano moral individual de R\$ 1.000,00 por trabalhador. A Advogada do empregador declarou na audiência que [REDACTED] não possuía condições para arcar com tais custos.

No dia 16/11/2021, foram tomados a termo as declarações de 4 (quatro) trabalhadores.

No dia 17/11/2021, foram realizadas as quitações de verbas rescisórias.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Os seguros desemprego de trabalhador resgatado foram emitidos e recebidos pelos trabalhadores.



Inspeção no alojamento da carvoaria

Verificado o eSocial em 17/12/2021, seja no CPF e CNPJ do empregador, e constatou-se que não há nenhuma informação de vínculo empregatício.

Informe-se que o empregador já sofreu inspeção com caracterização de trabalho análogo ao de escravo, em ação fiscal iniciada em 02/03/2021, na mesma carvoaria, com lançamento do RI 31111113-0, envolvendo 8 (oito) trabalhadores, com contratos de trabalho entre dezembro de 2020 a março de 2021. Com o de tal resgate também não houve recolhimento do valores do FGTS, incluiu-se todos os trabalhadores na Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social – NDFC n.º 202.242.200.

Os autos de infração lavrados e a NDFC foram enviados por via postal ao empregador.

8. DA SUBMISSÃO DOS TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO

Após inspeção nos alojamentos, entrevistas com os trabalhadores e prepostos do empregador, além de análise documental, a Auditoria Fiscal do Trabalho concluiu que 6 (seis) trabalhadores alcançados pela fiscalização, que laboravam na carvoaria realizando atividades de cozinheira, carbonizador, carvoeiro, tratorista e derrubada de madeira com motosserra,



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

estavam submetidos à condição análoga à de escravo, nos termos do Artigo 149 do Código Penal, assim como de acordo com a Instrução Normativa nº 139/2018.

O empregador arrendou parcela (40ha) da Fazenda Tamboril (77,83ha) do proprietário da terra, [REDACTED] e da sua esposa. O contrato de arrendamento foi assinado em 22 de junho de 2020 e estabeleceu na cláusula terceira um percentual de 35% sobre o valor vendido ou do volume do carvão produzido, sendo quitado até 30 dias após a venda. Informou-se que o contrato permanecia vigente na data da inspeção do trabalho.

A remuneração dos trabalhadores era baseada para uns em produtividade e outros por diária, sendo que o operador de motosserra declarou que ainda nem sabia quanto ia receber ou a forma de sua remuneração.

DA JORNADA DE TRABALHO

Os trabalhadores iniciam as suas atividades laborais em torno das 6h, param em torno de 1 hora para repouso e alimentação e terminam o labor diário em torno das 16h, horário por vezes prorrogado de acordo com circunstâncias e necessidades do trabalho.

Os irmãos carbonizadores também trabalham no horário noturno e nos finais de semana, para controlarem o processo de carvoejamento. Para os dois, não havia dia de descanso, trabalhando direto e sem controle de ponto. Trabalhavam por produtividade na proporção de R\$ 120,00 a tonelada de carvão que saía da carvoaria, sendo que saía entre 8 a 12 toneladas de carvão por semana.

Sobre este item destacamos trechos das declarações tomadas a termo [REDACTED]: "... QUE começou a trabalhar no dia 8 de outubro de 2021; ... QUE nos dias de trabalho normais o depoente trabalhava das 6h às 17h; fazendo uma hora de almoço; QUE esse horário era de segunda a sábado; QUE aos domingos tinha que acompanhar a queima dos fornos; no serviço de carbonização; QUE aos domingos tinha de conferir a queima do carvão pelo menos três vezes, de manhã, à tarde e no começo da noite; QUE se não houver esse acompanhamento o carvão estraga, pode até virar cinza; QUE desde que começou a trabalhar nessa carvoaria trabalhou todos os dias direto, sem folga..."

[REDACTED] "... QUE começava a trabalhar por volta de 5h30min e parava em horários variados, entre 16h e 18h, com meia hora de almoço; QUE não parava mais tempo para o almoço porque o trabalho era por produção; QUE esse horário era de segunda a sábado; QUE no domingo tinha que olhar os fornos para acompanhar a queima por pelo menos três vezes; QUE desde que iniciou o serviço não teve nenhum dia inteiro de folga, tendo trabalhado direto..."

DOS RISCOS OCUPACIONAIS DA ATIVIDADE

No desenvolvimento das atividades de queima de biomassa para produção de carvão tem duas fases principais: uma primeira fase florestal que passa pelo corte das árvores, pelo desgalhamento das árvores derrubadas para limpeza do tronco, pelo desdobramento dos troncos em toras de 1,20 m e empilhamento das toras para posterior transporte para o pátio da carvoaria, após um período de secagem de aproximadamente 21 dias.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

No corte da madeira utiliza-se a motosserra e desgalhamento da árvore. No caso em análise o operador de motosserra processa o desgalhamento usando a própria motosserra.

A fase intermediária da atividade consiste no transporte das toras de madeira para o pátio da carvoaria, onde são depositadas próximas aos fornos. Nessa carvoeira, durante as entrevistas realizadas, os trabalhadores informaram que eles se revezam no trabalho de carregar com as toras a carreta do trator e levá-las para o pátio. Cabe ressaltar, conforme ocorre em muitas dessas pequenas carvoeiras, o trator não possui freios. O trabalhador [REDACTED] que opera o trator, indagado sobre essa situação (o trator CBT, muito antigo, possui duas caixas de marcha) disse que utiliza a caixa de marchas mais reduzida, que segura o veículo em baixa velocidade. Em outras carvoarias, os tratores costumam possuir hastes ou pás anteriores que são fixadas no solo parando o veículo. Nesse caso, o trator não possui esse equipamento e o controle se faz através de controle de embreagem.



Trator utilizado na carvoaria

Levadas as toras de madeira ao pátio e depositadas em frente aos fornos inicia o processo de enchimento do forno, após o qual entra em cena a atividade do carbonizador. Após a queima da madeira, processo que dura em torno de 03 dias, seguindo-se mais 02 ou 03 dias de resfriamento. Nessa fase, devido a alta exposição ao calor surgem rachaduras no forno. Nesse momento é necessária a aplicação de barrela (mistura de água com barro). O barrelamento repara as rachaduras e auxilia no processo de resfriamento do forno, já que a barrela é fria.

Concluído o processo de resfriamento promove-se a retirada do carvão do forno, com a utilização de um garfo de tamanho adequado (que atua como um filtro para não haver o ensacamento de restos de carvão esfarelados). Após o seu completo resfriamento fora do forno ocorre o transporte e posterior ensacamento do carvão para comercialização (carvão para churrasco da marca Diamante Negro).

Os riscos ocupacionais existentes são de natureza física, química, ergonômica e acidentária. Destaca-se como riscos físicos o ruído intenso (motosserras, tratores e outros equipamentos), vibração de corpo inteiro (tratores), vibração localizada (motosserra),



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

radiação não ionizante (ultravioleta solar), calor radiante (fornos). Como riscos químicos poeiras, gases como o dióxido de carbono, metano e monóxido de carbono, particulados finos contendo hidrocarbonetos policíclicos aromáticos (Hpa) que são substâncias cancerígenas conforme estudos de agências de controle do câncer nacionais (INCA, Fundacentro) e internacionais (ACGIH, NIOSH, IARC e outras). Como riscos ergonômicos levantamento e transporte manual de cargas, posturas prejudiciais ao sistema musculoesquelético, esforços físicos intensos, atividades repetitivas e outros.

DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – EPI

Verificou-se a necessidade de botinas de couro, perneiras, luvas, calças especiais para operadores de motosserra, mangas, óculos com filtro solar, máscaras respiratórias com filtros para particulados finos cancerígenos e gases, além de proteção para a cabeça.

O empregador não fornece nenhum equipamento de proteção individual.

DA GESTÃO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO RURAL

O empregador não adota nenhuma providência no sentido de gerir os riscos ocupacionais existentes. Não há avaliação dos riscos, não há nenhuma medida preventiva em curso. Não foi elaborado o Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural – PGRTR.

CONTOLE MÉDICO DOS TRABALHADORES

Não há nenhum controle médico dos empregados. Não são realizados exames médicos de rotina, nem mesmo o admissional, não é providenciada a vacinação antitetânica, não há material necessário à prestação de primeiros socorros e nenhuma outra ação.

CONDIÇÕES SANITÁRIAS E DE CONFORTO NAS FRENTES DE TRABALHO

Não foram instaladas instalações sanitárias nas frentes de trabalho de corte de árvores. Não há abrigos para proteção contra as intempéries no momento de tomada de refeições. Não há fornecimento de equipamentos de proteção individual, não há fornecimento de água potável.

CONDIÇÕES SANITÁRIAS E DE CONFORTO NOS ALOJAMENTOS

Os trabalhadores em atividade na carvoaria permanecem alojados em um barraco de alvenaria com cobertura de telhas de amianto. Não há energia elétrica no local. São dois quartos e uma varanda que serve também como cozinha. Nos quartos, constatou-se camas improvisadas com tocos de madeira e colchões em mau estado de conservação e limpeza.

Não há roupas de cama apropriadas. Um dos trabalhadores utiliza um sofá como cama. Na varanda fogão de lenha, fogão a gás e botijão e geladeira (embora não haja energia elétrica no momento).

Não há armários individuais para a guarda de objetos pessoais e os próprios trabalhadores improvisaram armários abertos para guarda de alimentos com madeira extraída



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

da floresta. Os alimentos não perecíveis estavam armazenados em uma caixa de papelão no piso. Nos quartos e na varanda lamparinas de óleo diesel para iluminação no período noturno.

O banheiro, que fica ao lado da residência possui um vaso e um chuveiro, sendo inexistente pia. Testou-se as torneiras e verificou-se que não há água disponível. Após a utilização do sanitário os trabalhadores usam um balde para jogar água no vaso e o banho é realizado através de canecos (garrafas pet cortadas). Registre-se que é o único banheiro do alojamento compartilhado com a trabalhadora do sexo feminino. Diante da precariedade do vaso sanitário e o escoamento da água, houve trabalhador que declarou realizar suas necessidades fisiológicas no mato, mesmo estando no alojamento.



Condições do alojamento

Nesse alojamento precário permanecem alojados quatro das seis pessoas alojadas na carvoaria. No quarto, atrás da cozinha improvisada, dormem o tratorista [REDACTED] e o carvoeiro [REDACTED]. No quarto da outra extremidade dormem os irmãos [REDACTED] carbonizadores. Houve declaração de trabalhador informando que há muito escorpião no alojamento.

As outras duas pessoas formam um casal, a cozinheira [REDACTED] e seu companheiro [REDACTED], operador de motosserra, que estão alojados em um barraco de lona alguns metros atrás da edificação de alvenaria. Utilizaram uma lona clara para a montagem do barraco onde constatou-se uma cama de casal improvisada e utensílios de cozinha. A iluminação noturna é obtida através de lamparinas a óleo diesel, o que representa um risco em um barraco onde existe uma janela improvisada para ventilação. A esposa do trabalhador cozinha para o marido e para mais dois trabalhadores (o irmão do seu companheiro, [REDACTED] e o tratorista [REDACTED]), portanto para quatro pessoas.

Os outros dois preparam a sua própria alimentação e para tanto montaram "um puxado" de lona preta numa das laterais do barraco de alvenaria onde construíram um fogão de



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

lenha improvisado e mais um cômodo de lona para guarda de utensílios e alimentos. Na varanda e no puxado de lona, constatou-se varais com linguiça pendurada ao ar livre. O piso é parte de chão batido e parte camada de cimento áspero.

A água utilizada para todos os fins no alojamento e no pátio da carvoaria provém de um afloramento natural localizado a aproximadamente 300m do alojamento. É captada e segue por gravidade até a varanda do alojamento. Para chegar até a caixa que alimenta o banheiro somente com utilização de uma bomba, a qual dificilmente funciona.

MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

Trator CBT de modelo muito antigo, sem acesso pelas laterais, sendo necessário entrar no veículo pela parte traseira, pisando em implementos acoplados ou em peças do próprio trator com risco de escorregões e quedas. Não possui cabine de proteção contra excesso de sol nem contra tombamento. O veículo não tem freios. Não tem manutenção e se encontra em péssimo estado.

Para melhor percepção das condições indignas que estavam os trabalhadores, conforme constatado pela inspeção do trabalho, nada melhor ouvir o que os trabalhadores nos relatam nos termos de declaração tomados a termo.

1) [REDACTED] tratorista: "QUE ficou sabendo do serviço e conversou com o próprio [REDACTED] para efetivar o serviço de tratorista na carvoaria; QUE conversou com [REDACTED] no estabelecimento de empacotamento do carvão denominado Diamante Negro, inclusive naquela ocasião ajudou a realizar um descarregamento do carvão de um caminhão para a realização do seu empacotamento; (...); QUE fez o descarregamento, entregou os documentos para o [REDACTED], sendo que ele ficou com os originais da CTPS e Certidão de Nascimento, além de cópia da identidade; QUE no outro dia o [REDACTED] levou no caminhão, sendo que o [REDACTED] ia aproveitar para pegar outra carga, e deixou o declarante no trevo de Araxá, local este que encontrou com [REDACTED] num automóvel Celta Azul e foi transportado até a carvoaria em Tapira; QUE até o presente momento os documentos originais não foram devolvidos para o declarante; QUE o descarregamento foi realizado no dia 27 de outubro; QUE no dia 28 chegou na carvoaria entre 14h às 15h; QUE em outubro trabalhou na quinta, sexta e sábado (28 a 30 de outubro), conforme constou de anotação na caderneta do próprio declarante; QUE não ficou devidamente acertado o valor da remuneração, só sabe que seria por diária; QUE a alimentação era realizada com o [REDACTED] e não teria desconto, sendo que a diária seria livre (...) QUE não recebeu qualquer equipamento de proteção individual para executar as tarefas de trabalho, como também não recebeu nenhuma orientação sobre o manejo do trator; QUE o trator é velho e não possui freio; QUE consegue parar o trator com redução de marcha; QUE não ocorreu nenhum acidente com o trator nos dias que trabalhou; QUE o alojamento é péssimo; QUE sempre aparecia escorpião e sapo no alojamento, assim como nas frentes de trabalho apareciam escorpiões e cobras; QUE no alojamento não tinha energia elétrica; QUE a caixa d'água só funcionava se tivesse funcionando a bomba no poço de água, mas que sempre dava problema e dificilmente tinha água na caixa; QUE o banheiro funcionava precariamente e tomava banho com caneco; QUE não tinha pia de lavar mão no banheiro; QUE o sanitário sequer era usado, pois não tinha descarga e realizavam suas necessidades fisiológicas no mato, seja na frente de trabalho ou no alojamento; QUE a água que bebiam buscavam no poço e colocavam no filtro de barro; QUE não tinha garrafa para levar para a



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

frente de trabalho e não tinha acesso a água gelada, pois não tinha geladeira funcionando; QUE não recebeu roupa de cama e dormia numa cama montada em quatro tocos de madeira; QUE acordava 5h da manhã; QUE não tinha nenhum lazer para desfrutar; QUE trabalhava, o serviço executado era pesado, chegava cansado, jantava e dormia; QUE a jornada executada era das 6h às 11h e 12h às 16h de segunda a sábado, não trabalhou nenhum domingo; QUE não tinha local adequado para realizar a refeição;...".

2) [REDACTED] A, carbonizador: "... QUE trabalha na carvoaria do sr. [REDACTED] na função de carbonizador, enchendo os fornos, acompanhando a queima e esvaziando os fornos; QUE começou a trabalhar no dia 8 de outubro de 2021; QUE veio para trabalhar como carbonizador, mas nos dois primeiros dias de trabalho cortou lenha, com motosserra própria; QUE também já trabalhou como operador de motosserra em outros serviços; QUE veio da cidade de Prata/MG, onde reside, direto para trabalhar na carvoaria do [REDACTED]; QUE o [REDACTED] buscou o depoente e seu irmão na cidade de Prata e os levou até a fazenda, onde foram instalados no alojamento em que foram encontrados pela fiscalização; QUE quando chegaram o barraco que servia como alojamento e os fornos já estavam construídos; QUE o depoente e o irmão ficaram sabendo do serviço quando foram procurados pelo sr. [REDACTED] para serem contratados; QUE o [REDACTED] obteve o contato deles por meio da empregadora anterior, que conhece com [REDACTED], que tinha uma carvoaria em Prata; QUE a combinação de salário é que receberia por produção, (...) QUE para o trabalho na carvoaria não recebeu nenhum equipamento de proteção; QUE usava luva, botina, máscara, mas todos eram de sua propriedade, que trouxe do serviço anterior; QUE comprou todos os equipamentos com seu próprio dinheiro; (...); QUE está alojado na própria fazenda onde fica a carvoaria, em um barraco construído parcialmente de alvenaria e parcialmente de lona apoiada em madeira; QUE nesse alojamento tem dois quartos; QUE divide um dos quartos com seu irmão e o outro é ocupado por mais dois trabalhadores; QUE não tem luz elétrica no local, que usavam lamparinas a diesel para obter iluminação à noite; QUE o depoente tinha uma geladeira própria no local, mas, como não havia eletricidade, só usava para guardar as compras; QUE o [REDACTED] havia prometido desde o início que levaria energia elétrica ao local, mas ficou só na promessa; QUE além desse barraco havia um outro, montado somente com lona plástica, apoiada em madeira, onde estavam instalados o trabalhador [REDACTED] com sua esposa; (...) QUE a esposa do sr. [REDACTED] cozinhava para parte dos trabalhadores e o depoente e o irmão cozinhavam para si próprios; QUE o sr. [REDACTED] não fornecia nenhum mantimento, tudo tinha de ser comprado pelos próprios trabalhadores; QUE às vezes o sr. [REDACTED] fazia as compras que os empregados pediam e repassava pelos valores do mercado mesmo; QUE no alojamento tinha um banheiro, mas que não servia pra nada, porque não chegava água no chuveiro, não tinha pia e o vaso sanitário não tinha descarga funcionando, porque não chegava água; QUE se quisesse usar o vaso tinha que usar balde com água para servir de descarga; QUE na maior parte das vezes tinha de fazer suas necessidades no mato, nas redondezas do alojamento; QUE no alojamento não foi disponibilizada cama, nem colchão nem roupa de cama; QUE a cama, o colchão e a roupa de cama que o depoente usava eram próprias; QUE sabe que não estava registrado como empregado, pelo menos até o momento em que a fiscalização compareceu no local; QUE no início do contrato o sr. [REDACTED] chegou a pedir documentos ao depoente, que os forneceu por Whatsapp, inclusive a carteira digital; (...); QUE no barraco fazia bastante calor; QUE o quarto do depoente tinha porta, mas não havia vedação perto do telhado, onde havia várias frestas; QUE não tinha armários no alojamento; QUE guardava suas roupas em um caixote e as compras em uma caixa, ambos depositados no chão do quarto; QUE os produtos de higiene guardava em uma sacolinha; QUE já tinha ficado em outros alojamentos enquanto



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

trabalhando em carvoaria; QUE os outros tinham bastante coisa, mas este é muito pior; QUE tem casa própria em Prata, onde mora com o irmão; QUE bebia água que vinha de um córrego próximo, através de uma espécie de bomba; QUE não dá para falar que a água era boa; QUE a água tinha resíduos, tipo lodo; QUE usava garrafa própria, assim como o quase todas as ferramentas que usava; QUE o sr. [REDACTED], propôs, em nome do sr. [REDACTED], comprar a motosserra do depoente, e ele aceitou; QUE o combinado seria um primeiro pagamento de R\$ 2.000,00 no dia 15 de novembro, e o restante seria parcelado; QUE como a fiscalização compareceu no local e o serviço foi interrompido, o negócio acabou não sendo feito; QUE viu vários animais peçonhentos perto do alojamento, como cobras e escorpiões; QUE chegou a ver escorpião dentro do alojamento, mas que conseguiram matar antes de picar alguém; QUE não recebeu nenhum equipamento de proteção contra a Covid, nem havia no alojamento álcool gel ou máscaras disponíveis; QUE também não recebeu nenhuma orientação sobre o assunto; QUE quer complementar que seu celular, que era o único entre os trabalhadores - à exceção do sr. [REDACTED], que trabalhava há mais tempo com o [REDACTED] - desapareceu algumas horas depois da visita da fiscalização, impossibilitando o contato com a equipe de fiscalização.".

3) [REDACTED], carbonizador: "... QUE o Sr. [REDACTED] conseguiu o contato dele e do irmão com a empregadora anterior [REDACTED] A, e os convidou para trabalhar; QUE nos dois primeiros dias cortou lenha porque ainda não tinha matéria prima para o carvão; QUE usou motosserra fornecida pelo [REDACTED]; QUE depois passou a trabalhar só na produção do carvão, enchendo fornos, acompanhando a queima e retirando o carvão; QUE não recebeu nenhum equipamento para trabalhar; QUE usava luvas, botas, máscaras próprias, tudo adquirido com seus próprios recursos; QUE tem óculos de proteção mas não usa; (...); QUE está alojado na própria carvoaria, em alojamento próximo aos fornos; QUE o alojamento é uma barraca montado parcialmente em alvenaria e parte em lona; QUE estava alojado em um quarto com o irmão e no outro quarto tinha mais dois trabalhadores; QUE tinha outro barraco, feito totalmente de lona plástica branca apoiada sobre madeira; onde estavam o trabalhador [REDACTED] sua esposa; QUE tinha um banheiro no alojamento que não funcionava, porque não chegava água; QUE nem o chuveiro nem a descarga funcionavam, e não tinha pia; QUE tinha de fazer suas necessidades no mato, qualquer hora do dia ou da noite, em qualquer condição climática; QUE o banho era "de caneca", levando um balde com água aquecida para dentro do banheiro; QUE a água para beber vem puxada de um córrego próximo; QUE acha que essa água não é muito ruim; QUE acha a água meio esquisita, porque parece que fica parada no córrego, que não corre direito; QUE usa garrafa térmica própria; QUE não tem energia elétrica no alojamento; QUE tem geladeira no alojamento, que é de propriedade do depoente e do irmão, mas não tem como usar porque não tem eletricidade; QUE [REDACTED] falou que iria colocar energia no local, mas até hoje não tem; QUE ouviu falar que tem mais de ano que [REDACTED] promete levar energia elétrica ao local; QUE todos os mantimentos e refeições são comprados pelo depoente e por seu irmão; QUE num dia em que estava chovendo caiu uma tora em seu pé esquerdo, que ficou inchado e dolorido; QUE isso tem mais ou menos quinze dias; QUE no alojamento não tinha material de primeiros socorros; QUE tratou do ferimento com medicamentos próprios; QUE o trabalhador [REDACTED], da carvoaria, tinha carro no local e poderia tê-lo levado para atendimento, mas o depoente não quis; QUE a remuneração combinada era de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) para o depoente e seu irmão, sendo R\$ 60,00 (sessenta reais) para cada um, por tonelada de carvão produzido; QUE já despacharam uma carga, tem uma pronta e uma dentro dos fornos; (...) QUE até hoje não recebeu nada; QUE só seu irmão que recebeu, mas a parte do depoente ainda está para ser



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

paga; QUE a cama que usa foi disponibilizada no alojamento, mas o colchão e a roupa de cama são próprios, não foram fornecidos; QUE não está registrado como empregado; QUE o [REDACTED] pediu documentos mas não foi feito o registro; QUE não tinha armários no alojamento; QUE guardava suas coisas em prateleiras improvisadas, sacolas, mochilas e caixas; QUE os mantimentos eram guardados em caixas; QUE veio pra cá sem saber como era o alojamento que ia ficar; QUE se soubesse não tinha vindo de jeito nenhum; QUE tinha muito escorpião no local, nas redondezas, e viu também cobra duas vezes; QUE não recebeu nenhum equipamento de proteção contra a Covid, nem havia no alojamento álcool gel ou máscaras; (...)"

4) [REDACTED] operador de motosserra: "... QUE não sabia que estava registrado com o [REDACTED] a partir de 01/07/2021; QUE já trabalhou em Uberaba com o [REDACTED] a cerca de 6 anos; (...) QUE o barraco de lona preta e branca foi montado pelo declarante; QUE não pediu autorização para montar o barraco, fez por conta própria; QUE o [REDACTED] já tinha visto o barraco, mas não falou nada; QUE os demais trabalhadores foram contratados pelo [REDACTED]; (...) QUE antes de trabalhar na carvoaria estava no empacotamento de carvão em Uberaba, em frente do local onde reside, sendo que sua residência em Uberaba foi alugada pelo [REDACTED]; QUE [REDACTED] já teve empacotamento de carvão em três endereços diferentes em Uberaba; QUE no empacotamento de Uberaba tinha cerca de 3 ou 4 trabalhadores para ajudar; QUE chegou na carvoaria depois dos carbonizadores, mas não tem a mínima ideia da data que chegou; QUE antes estava trabalhando no empacotamento de carvão para o [REDACTED] QUE chegou na carvoaria e no mesmo dia providenciou a montagem do barraco, junto com os demais trabalhadores da carvoaria; QUE tem longa experiência na derrubada de árvores; QUE os carbonizadores já tinham a própria cantina e realizavam a sua alimentação; QUE o declarante ficou responsável pela alimentação dele, sua companheira e seu irmão, sendo posteriormente incorporado o [REDACTED] QUE o declarante trazia os alimentos para a alimentação de Uberaba, por conta do declarante; QUE energia elétrica nunca teve na carvoaria; QUE o salário não sabe o valor, somente que teria participação em um percentual do carvão produzido; QUE no empacotamento recebia R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais) por mês, mas que na carvoaria deveria receber mais, mas não sabe quantificar; QUE não tem salário atrasado para receber do [REDACTED], precisando de dinheiro ele solicita e [REDACTED] envia; QUE nunca recebeu qualquer equipamento de proteção individual para a execução do trabalho; QUE a motosserra utilizada no corte das árvores é de propriedade do [REDACTED] assim como o combustível para o seu funcionamento; QUE está em união estável com [REDACTED] há quatro anos; QUE a [REDACTED] fazia o almoço; QUE o banheiro funcionava no começo, mas não lembra quando parou de funcionar; QUE no dia 11 de novembro não existia água no chuveiro ou sanitário; QUE pia para lavar mão, nunca teve no banheiro; QUE estavam tomando banho com água no latão e caneca, sendo a caneca constituída de garrafa pet de refrigerante cortada; QUE a iluminação no barraco de lona era realizada com lamparina a óleo diesel; QUE roupa de cama não foi fornecida e cada trabalhador tinha a sua; QUE para a frente de trabalho levava água em garrafa térmica, de sua propriedade, mas não tinha acesso a água gelada; QUE nunca foi providenciado banheiro nas frentes de trabalho, sendo tudo realizado no mato; QUE sempre retornava para o barraco para realizar a refeição do almoço, sendo que sentavam no sofá da varanda para alimentação, não tendo mesa; QUE na cozinha tinha água corrente, mas não tinha água gelada; QUE não realizou exame admissional para o contrato de 01/07/2021; QUE uma vez por semana o [REDACTED] aparecia na carvoaria, (...)"



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

CONCLUSÃO

Sobre a submissão de obreiros ao trabalho escravo, em quaisquer de suas hipóteses, enriquece citar a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-03-00-6 RO, em 09 de dezembro de 2015, a qual reproduzimos trechos:

"(...) Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima "a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva" ou "a condições degradantes de trabalho", condutas alternativas previstas no tipo penal.

A "escravidão moderna" é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa "reduzir alguém a condição análoga à de escravo". (...)

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano.

Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88). Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes. Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos partícipes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais (...)" (Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. [REDACTED], Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012)

A exposição de trabalhadores as condições tão precárias de alojamento envolvendo os 6 (seis) trabalhadores, além da exigência de uma jornada exaustiva para os 2 (dois) carbonizadores, sem descanso semanal, resultando em cerca 63 horas semanais de trabalho,



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

sendo uma atividade com diversos riscos e exigência de muito esforço físico, sem possibilidades de convivência social e familiar fora do trabalho, resulta na agressão da pessoa humana, roubando-lhe a dignidade, sendo cabal a submissão ao trabalho análogo ao de escravo, nas hipóteses de jornada exaustiva para os dois carbonizadores e condição degradante de trabalho para os seis trabalhadores, conforme previsto no artigo 6º, incisos II e III, da Instrução Normativa n.º 139, de 22 de janeiro de 2018.

Foram identificados os seguintes indicadores da submissão das vítimas ao Trabalho Análogo ao de Escravo, conforme previsto no Anexo Único da Instrução Normativa n.º 139/2018:

"II - São indicadores de sujeição de trabalhador à condição degradante:

2.1 Não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;

2.2 inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades;

(...)

2.5 inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;

2.6 Inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;

2.7 Subdimensionamento de alojamento ou moradia que inviabilize sua utilização em condições de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;

(...)

2.11 armazenamento de substâncias tóxicas ou inflamáveis nas áreas de vivência;

(...)

2.13 ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;

2.14 ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto;

2.15 Ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;

2.16 trabalhador exposto a situação de risco grave e iminente;



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

2.17 inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador;

2.18 pagamento de salários fora do prazo legal de forma não eventual;

2.19 retenção parcial ou total do salário;

(...)

3 - São indicadores de submissão de trabalhador a jornada exaustiva:

3.1 extrapolação não eventual do quantitativo total de horas extraordinárias legalmente permitidas por dia, por semana ou por mês, dentro do período analisado;

3.2 supressão não eventual do descanso semanal remunerado;

(...)

3.7 trabalhador sujeito a atividades com sobrecarga física ou mental ou com ritmo e cadência de trabalho com potencial de causar comprometimento de sua saúde ou da sua segurança;

3.8 trabalho executado em condições não ergonômicas, insalubres, perigosas ou penosas, especialmente se associado à aferição de remuneração por produção;

3.9 extrapolação não eventual da jornada em atividades penosas, perigosas e insalubres.

(...)".

Todo o exposto, levou à caracterização de graves infrações as normas de proteção do trabalho por parte do autuado, normas estas presentes na Constituição Federal da República do Brasil (art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, incisos III e XXIII, art. 7º, especialmente, seu inciso XIII e XXII), Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, Lei 5.889, de 08/06/1973, Norma Regulamentadora n.º 31 e na Instrução Normativa n.º 139, de 22.01.2018. Assim, formou-se o entendimento que houve a submissão de 6 (seis) vítimas à condição análoga à de escravo, crime previsto no artigo 149 do Código Penal, nas hipóteses de jornada exaustiva, para 2 (dois) trabalhadores, e trabalho degradante para os 6 (seis) trabalhadores.

Ressalta-se que o mesmo empregador teve caracterização de trabalho análogo ao de escravo, em ação fiscal iniciada em 02/03/2021, conforme Auto de Infração n. 22.082403-7, envolvendo outros 8 (oito) trabalhadores, com data de admissão entre dezembro de 2020 a fevereiro de 2021.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



Barraco de lona plástica utilizado pelo casal

9. IRREGULARIDADES TRABALHISTAS

9.1. Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro

Constatou-se que o empregador admitiu e manteve empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

Os trabalhadores encontrados no alojamento da Fazenda Tamboril são trabalhadores rurais envolvidos com a produção de carvão de floresta plantada. O empregador arrendou parcela da propriedade de terra e comandava todo o trabalho para a produção de carvão.

Observou-se que o trabalho expõe aos riscos ocupacionais existentes, que são de natureza física, química, ergonômica e acidentária. Destacamos como riscos físicos o ruído intenso (motosserras, tratores e outros equipamentos), vibração de corpo inteiro (tratores), vibração localizada (motosserra), radiação não ionizante (ultravioleta solar), calor radiante (fornos). Com o riscos químicos poeiras, gases como o dióxido de carbono, metano e monóxido de carbono, particulados finos contendo hidrocarbonetos policíclicos aromáticos (Hpa) que são substâncias cancerígenas conforme estudos de agências de controle do câncer nacionais



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

(INCA, Fundacentro) e internacionais (ACGIH, NIOSH, IARC e outras). Como riscos ergonômicos levantamento e transporte manual de cargas, posturas prejudiciais ao sistema musculoesquelético, esforços físicos intensos, atividades repetitivas e outros.

Apesar de tantos riscos para a saúde e segurança dos trabalhadores, quase a sua totalidade, 5 (cinco), estavam na carvoaria e trabalhavam na informalidade, sem qualquer garantia na ocorrência de um sinistro.

A Auditoria Fiscal do Trabalho concluiu que os pressupostos do vínculo empregatício estavam configurados, pois todo o trabalho se desenvolvia mediante o acompanhamento do encarregado e operador de motosserra, que controlava todo o processo do carvoejamento. O empregador aparecia uma vez por semana para verificação dos trabalhos. Portanto, o elemento da subordinação contratual ficou devidamente explicitada.

Todo o serviço de corte, transporte e carvoejamento da madeira, além da cozinha de três trabalhadores, era executado pelos trabalhadores abordados pela Auditoria Fiscal do Trabalho, sem possibilidade de substituição da personalidade do trabalhador.

O trabalho era remunerado por produtividade para os carbonizadores, remunerando em R\$ 120,00 (cento e vinte reais) a tonelada de carvão produzido, outros ganhavam por diária e alguns ainda informaram que ainda não estava definida a remuneração pelo trabalho executado, mas tinham expectativa de serem devidamente remunerados, portanto é cristalino o elemento da onerosidade no contrato de trabalho.

A atividade exercida pelos trabalhadores tinha como resultado a produção do carvão, sendo tal trabalho de natureza não eventual e essencial para obtenção do resultado almejado pelo empregador.

Em consulta ao e-social, tanto no CNPJ do empregador como seu CPF, no dia 14/11/2021, nenhum vínculo empregatício tinha sido declarado. Entretanto, no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS constou no CNPJ da empresa o trabalhador [REDACTED], com vínculo empregatício desde 01/07/2021, com remuneração de R\$ 1.6000,00.

Por ser uma atividade rural, o anteparo previdenciário, é essencial nas ocorrências de sinistros e contagem de tempo para aposentadoria. Razão pela qual, a conduta é condenada até no Código Penal. Pois a falta de registro dos trabalhadores, caracteriza crime previsto no § 4.º ao art. 297 do Código Penal, o qual foi acrescentado pela Lei n.º 9.983, de 14-7-2000, tipificando a conduta de quem omite, nos documentos mencionados no § 3.º (CTPS, folha de pagamento ou documento contábil), as seguintes informações: nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços, sujeitando o agente às mesmas penas pela conduta de falsidade de documento público. Com a inovação da CTPS digital a omissão se refere as informações devidas ao eSocial antes de iniciar as atividades laborativas na empresa.

Presentes, portanto, todos os elementos caracterizadores da relação de emprego na prestação laboral, o empregador não cumpriu sua obrigação legal de admitir ou manter empregado com o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal do Trabalho teve dificuldade em apurar as datas de admissão, considerando que o empregador sequer compareceu para apresentação de documentos ou para dialogar durante a ação fiscal, sendo apenas encaminhada uma Advogada que não conhecia com precisão a rotina da carvoaria. O trabalhador de maior confiança do empregado [REDACTED] não soube precisar a data que chegaram na carvoaria, ele próprio, seu irmão e companheira, sendo que no termo de declaração informou que chegou depois dos irmãos [REDACTED].

9.2. Embaraço à fiscalização.

Constatou-se que o empregador deixou de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT.

Realizada ação fiscal na manhã do dia 11 de novembro de 2021, sendo expedida a Notificação para Apresentação de Documentos - NAD, no mesmo dia e entregue pessoalmente ao trabalhador [REDACTED]. Ficou agendado para apresentar documentos no dia 16/11/2021, às 10h, na Agência Regional do Trabalho em Araxá/MG.

Nenhum documento foi apresentado seja naquela data ou posteriormente pelo Sr. [REDACTED]. Foi apenas enviada a Advogada [REDACTED] para acompanhamento da ação fiscal, seja nas tratativas para o acerto rescisório com o proprietário da terra, que tinha responsabilidade subsidiária ou acompanhamento de termos de declaração tomadas a termo dos trabalhadores.

Com tal conduta o empregador dificultou o desenvolvimento dos procedimentos fiscais, inclusive o embaraço dificultou a identificação correta das datas de admissão dos trabalhadores, pois o de maior confiança do empregado [REDACTED] informou que não se lembrava da data que chegou na carvoaria.

9.3. Falta de comunicação de registro de contrato de trabalho ao eSocial.

Constatou-se que o empregador não realizou a devida informação do vínculo empregatício ao agora denominado Ministério do Trabalho e Previdência no prazo devido.

Pelo art. 1º da Portaria 1.127/ME, de 14 de outubro de 2019, ficou definido que a obrigação da comunicação de admissões e dispensas instituída pela Lei nº 4.923, de 23 de novembro de 1965, Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED, passou a ser cumprida por meio do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial a partir da competência de janeiro 2020.

Em consulta ao eSocial no dia 14/11/2021, pelo CNPJ e CPF do autuado nenhuma informação de vínculo empregatício constou. Entretanto, no CNIS e CAGED constou vínculo empregatício desde 01/07/2021 no CNPJ do autuado com [REDACTED] na função de carbonizador e [REDACTED] como o ajudante de carvoaria. A informação ao CAGED foi realizada pelo IPTtransmissão 200.233.206.153, no dia 06/08/2021, às 16h17min11s.

O correto seria prestar a informação da data de admissão e CPF dos trabalhadores ao eSocial no dia anterior das admissões, ou seja, em 30 de junho de 2021.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

9.4. Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 horas consecutivas.

Constatou-se que o empregador, no que concerne especificamente ao presente auto, deixou de conceder a empregados seus um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.

O empregador mantinha empregados desempenhando as diversas funções inerentes à atividade de produção de carvão, dentre as quais a de carbonização, que implica na vigilância permanente de fornos e do estado de queima da madeira para posterior fechamento e abertura dos fornos para retirada de carvão.

Verificou-se, assim, que os trabalhadores que atuavam como carbonizadores vinham trabalhando havia semanas seguidas sem que tivessem concedida a folga semanal a que tinham direito.

Em seu depoimento formalizado, o trabalhador [REDACTED] carbonizador que atuava na citada carvoaria no município de Tapira, assim informou: "QUE trabalha na carvoaria do sr [REDACTED] na função de carbonizador, enchendo os fornos, acompanhando a queima e esvaziando os fornos; QUE começou a trabalhar no dia 8 de outubro de 2021; (...); QUE nos dias de trabalho normais o depoente trabalhava das 6:00h às 17:00h, fazendo uma hora de almoço; QUE esse horário era de segunda a sábado; QUE aos domingos tinha que acompanhar a queima dos fornos, no serviço de carbonização; QUE aos domingos tinha de conferir a queima do carvão pelo menos três vezes, de manhã, à tarde e no começo da noite; QUE se não houver esse acompanhamento o carvão estraga, pode até virar cinza; QUE desde que começou a trabalhar nessa carvoaria trabalhou todos os dias direto, sem folga; QUE achava que os domingos em que só tinha que conferir a queima dos fornos eram considerados folga;" .

Da mesma forma, assim declarou o empregado [REDACTED] que também desempenhava a função de carbonizador na mesma carvoaria: "QUE trabalha como carbonizador na carvoaria do [REDACTED] QUE chegou na carvoaria dia 8 de outubro de 2021; (...); QUE começava a trabalhar por volta de 5:30h e parava em horários variados, entre 16:00h e 18:00h, com meia hora de almoço; QUE não parava mais tempo para o almoço porque o trabalho era por produção; QUE esse horário era de segunda a sábado; QUE no domingo tinha que olhar os fornos para acompanhar a queima por pelo menos três vezes; QUE desde que iniciou o serviço não teve nenhum dia inteiro de folga, tendo trabalhado direto; QUE está alojado na própria carvoaria, em alojamento próximo aos fornos;" .

Ressalte-se que a própria atividade dos chamados carbonizadores nas carvoarias, a qual se exerce pelo acompanhamento do funcionamento dos fornos e do monitoramento da queima gradativa da madeira para a formação e retirada do carvão, demanda atenção não só diária como constante, pelo que não pode ser efetivada com interrupções dilatadas, sob risco de se comprometer a produção. Assim, tendo colocado os carbonizadores que lhe prestavam serviço como sendo os únicos a desempenhar essa função de forma permanente, sem revezamento entre eles, com outro trabalhador ou substituição periódica, o empregador inviabilizou que o descanso semanal pudesse ser regularmente concedido nos termos determinados pela legislação.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

10. IRREGULARIDADES DA SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

10.1. Água potável

Constatou-se que o empregador rural deixou de disponibilizar água potável para consumo daqueles que atuavam na carvoaria.

De fato, a água utilizada para todos os fins no estabelecimento rural destinado à produção de carvão provém de um pequeno riacho que passa próximo ao pátio da carvoaria onde é captado e conduzido através de mangueiras até o ponto de utilização. O local de captação é uma área aberta em meio a uma pequena mata por onde circulam animais silvestres. No local de captação a água fica exposta à presença desses animais inclusive de suas fezes, pois não isolamento ou filtragem adequada, além de não se proceder a nenhum tipo de tratamento da água.

O empregador rural não apresentou laudo de potabilidade da água e não realiza nenhum tipo de tratamento.

10.2. Não fornecimento gratuito de EPI

Constatou-se que o empregador rural deixou de fornecer os equipamentos de proteção individual necessários à segura execução das tarefas propostas.

Dos riscos ocupacionais da atividade:

No desenvolvimento das atividades de queima de biomassa para produção de carvão temos duas fases principais: uma primeira fase florestal que passa pelo corte das árvores, pelo desgalhamento das árvores derrubadas para limpeza do tronco, pelo desdobramento dos troncos em toras de 1,20 m e empilhamento das toras para posterior transporte para o pátio da carvoaria, após um período de secagem de aproximadamente 21 dias.

Envolve o trabalho de um operador de motosserra e um desgalhador. No caso em análise o motosserrista processa o desgalhamento usando a própria motosserra.

A fase intermediária da atividade consiste no transporte das toras de madeira para o pátio da carvoaria, onde são depositadas próximas aos fornos.

Vimos relatar que os riscos ocupacionais existentes são de natureza física, química, ergonômica e acidentária. Destacamos como riscos físicos o ruído intenso (motosserras, tratores e outros equipamentos), vibração de corpo inteiro (tratores), vibração localizada (motosserra), radiação não ionizante (ultravioleta solar), calor radiante (fornos). Como riscos químicos poeiras, gases como o dióxido de carbono, metano e monóxido de carbono, particulados finos contendo hidrocarbonetos policíclicos aromáticos (Hpa) que são substâncias cancerígenas conforme estudos de agências de controle do câncer nacionais (INCA, Fundacentro) e internacionais (ACGIH, NIOSH, IARC e outras). Como riscos ergonômicos levantamento e transporte manual de cargas, posturas prejudiciais ao sistema musculoesquelético, esforços físicos intensos, atividades repetitivas e outros.

Dos equipamentos de proteção individual – EPI



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Verificamos a necessidade de botinas de couro, perneiras, luvas, calças especiais para operadores de motosserra, mangas, óculos com filtro solar, máscaras respiratórias com filtros para particulados finos cancerígenos e gases. Proteção para a cabeça.

O empregador não fornece nenhum equipamento de proteção individual para utilização dos empregados em atividade na carvoaria objeto da ação fiscal.



Botina do trabalhador

10.3. Manutenção de máquina insegura

Constatou-se que o empregador rural mantém em atividade no transporte de toras de madeira e em outras atividades um trator marca CBT, modelo muito antigo, sem documentos, não se conseguindo precisar o modelo e o ano de fabricação.

Não há acesso à cabine de operação (na realidade ao banco onde se opera uma vez que não há cabine nem para proteção contra o excesso de radiação solar nem contra o tombamento do veículo). O acesso se faz pela parte de trás do veículo pisando sobre implementos acoplados ou peças de acoplamento. O banco de comando da direção está amarrado com pedaços de correias para não se deslocar durante o movimento.

O mais grave, entretanto é a ausência de freios. Em companhia de [REDACTED], que se utiliza com maior frequência do veículo para transportar toras de madeira fizemos a verificação e os testes. Esse trabalhador, indagado sobre a situação de trafegar com veículo sem freios informou que o trator possui duas caixas de marchas, uma delas muito reduzida. Desse modo utilizam apenas essa caixa de marchas mais reduzida que segura o veículo sempre em baixa velocidade.

A situação representa risco importante de acidentes. Não há manutenções periódicas.

10.4. Irregularidade à prestação de primeiros socorros

Constatou-se que o empregador rural deixou de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros de modo a minimizar os danos provocados por um acidente no trabalho ou um mal súbito que venha a acometer os trabalhadores em atividade.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Cumpre salientar que as atividades desenvolvidas para a consecução dos objetivos do estabelecimento rural, a produção de carvão através da madeira extraída de florestas plantadas tem um potencial significativo de ocorrência de acidentes diversos tais como escoriações, cortes, contusões, fraturas, picadas por animais peçonhentos (cobras, escorpiões, aranhas, marimbondos) e outros tipos de acidentes. Os adoecimentos também ocorrem e a carvoaria fica distante de áreas urbanas, sendo essencial a manutenção desse material que pode significar a redução do potencial de dano e até significar a diferença entre a vida e a morte de um trabalhador acidentado.

Realizamos a vistoria completa nos locais de trabalho e nos alojamentos e nenhum material dessa natureza foi localizado. Em entrevistas com os obreiros em atividade fomos informados sobre a inexistência desses materiais.

10.5. Irregularidade nos alojamentos

Constatou-se que o empregador rural mantém alojamentos para os trabalhadores com dormitórios em desacordo com as exigências constantes da NR 31 em função dos seguintes fatos: não equipou os dormitórios com camas adequadas para o conforto durante o repouso. Um dos trabalhadores dorme em um sofá antigo, em más condições e outros em camas improvisadas artesanais, construídas por eles próprios com madeira da região. Os colchões utilizados não se encontram em condições adequadas de uso e não tem certificação do INMETRO. A iluminação é inadequada, os dormitórios são escuros mesmo durante o dia e não há energia elétrica. A iluminação utilizada é de lamparinas a óleo diesel. Não há recipientes para coleta de lixo. Um dos barracos é de alvenaria e o outro, que abriga o [REDACTED] é de lona semelhante a uma barraca de acampamento.



Barraco de lona plástica



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

10.6. Exame médico

Constatou-se que o empregador rural não providenciou a realização de exames médicos admissionais dos empregados em atividade na carvoaria. Nenhum dos trabalhadores foi submetido a exame médico, nem exame clínico nem exames complementares.

10.7. Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR

Constatou-se que o empregador rural não providenciou a avaliação dos riscos ocupacionais da atividade, não forneceu equipamentos de proteção individual e não adotou qualquer medida preventiva no sentido de neutralizar ou minimizar os riscos existentes nas atividades.

Durante a inspeção verificamos a existência de riscos físicos: radiação não ionizante solar, ruído e vibração de motosserras e tratores, calor nos fornos, químicos: poeiras, gases, particulados finos tais como os hidrocarbonetos policíclicos aromáticos que são cancerígenos, combustíveis, óleos e graxas, ergonômicos: levantamento e transporte manual de cargas, atividades repetitivas, trabalho em posturas prejudiciais ao sistema musculoesquelético e acidentários: escoriações, cortes, contusões, fraturas, picadas por animais peçonhentos, acidentes com veículos. É notória a presença de escorpiões na região. Não foi providenciada a elaboração/implantação do Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR. Resumindo, nenhuma ação de segurança e saúde foi adotada pelo empregador.



10.8. Vacina antitetânica

Constatou-se que o empregador rural não possibilitou a ida dos empregados aos órgãos de saúde do município para aplicação da vacina antitetânica.

É notório o risco de acidentes nas atividades executadas pelos trabalhadores para consecução dos objetivos do empreendimento rural. A lida com instrumentos cortantes, o risco de quedas, o carregamento e descarregamento de toras de madeira e outras situações que podem ensejar cortes mais ou menos graves e perfurações por objetos e instrumentos pontiagudos. O tétano é uma doença grave, por vezes fatal, porém facilmente prevenível através da vacina.

10.9. Disponibilização de água inadequada aos trabalhadores

Constatou-se que o empregador rural deixou de disponibilizar água para banho em temperatura conforme os usos e costumes da região.

Os trabalhadores se encontravam alojados em barracos, um de alvenaria e o outro de lona em local próximo do pátio da carvoaria.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

No barraco de alvenaria onde havia dois quartos e uma varanda, usada também como cozinha havia um banheiro com vaso e chuveiro. Ao abrir as torneiras constatamos que não havia água nem no vaso sanitário nem no chuveiro. Havia água somente na torneira da varanda no local utilizado como cozinha. É que a água captada a uma distância aproximada de 500 m., em um riacho, vinha por gravidade em mangueiras até a torneira da varanda, local mais baixo. A água do banheiro vinha de uma caixa de água sobre um suporte de aproximadamente 04 metros e não chegava ali por gravidade, somente com utilização de bomba, que estava estragada desde a chegada dos trabalhadores. Ainda que chegasse ao chuveiro não estaria aquecida, pois não há energia elétrica no local.

Para o banho esquentam água no fogão a lenha, levam em um recipiente para o banheiro e jogam no corpo utilizando uma garrafa "pet" corta como se fosse um caneco.

Todos tomavam banho através desse expediente, pois no entardecer o tempo esfria e não conseguem tomar banho frio, inclusive a [REDACTED], que atua como cozinheira e utiliza o mesmo banheiro.

O costume da região é tomar banho com água quente, que não era disponibilizada aos trabalhadores.



Sem energia elétrica utiliza-se lamparina de óleo diesel



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

11. CONCLUSÃO

Em dezembro de 2003, a Lei n.º 10.803, deu ao art. 149 do Código Penal, nova redação, que pretendeu dar contornos mais claros ao objeto de repulsa social conhecido como trabalho escravo:

“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.” (grifos nossos)

Conforme aponta [REDACTED], Procurador da República, tratou-se de enorme avanço conceitual na matéria, assim se pronunciando: “abandonando a elasticidade da redação anterior, promoveu uma especificação da conduta, fechando o tipo penal, que passou a exigir de quatro, uma das seguintes condutas (modos de execução): a) sujeição da vítima a trabalhos forçados; b) sujeição da vítima a jornada exaustiva; c) sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho; d) restrição, por qualquer meio, da liberdade de locomoção da vítima.”

Como se vê, no caso concreto observa-se claramente o cometimento contra os empregados de conduta indicada pelo art. 149 do Código Penal, qual seja: submissão às condições análogas à de escravo, assim como o indício do tráfico de pessoas do art. 149-A.

Cumprir citar orientação produzida pela CONAETE – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério Público do Trabalho, especialmente, a que trata do trabalho degradante:

“Orientação 04 - Condições degradantes de trabalho são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, especialmente os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relativos a direitos de personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, é irrelevante a vontade do trabalhador.” (grifo nosso)

Será, principalmente, a partir das dezenas de decisões proferidas pelo Juiz Federal [REDACTED], que se observará de forma definitiva a clara incorporação às sentenças judiciais das inovações trazidas pelo legislador ao texto do art. 149 do Código Penal.

Em uma de suas primorosas sentenças, assim se posiciona o ilustre magistrado: “A submissão a trabalhos forçados ou jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho insere-se na condição análoga à de escravo que prescinde da restrição da liberdade de locomoção.”.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Ainda, com firmeza, abordando o novo paradigma, assevera o magistrado: “A lei penal ao tipificar a redução à condição análoga à de escravo prescinde que esta condição seja igual àquela des- pelos escravos do Império Romano ou do Brasil Colonial. Não se pode continuar adotando uma concep- caricatural da escravidão pré-republicana, como se todos os escravos vivessem cercados e vigiados vinte horas por dia. Esta caricatura tem levado um segmento doutrinário e jurisprudencial a entender que só h- de trabalho escravo se houver também o delito de cárcere privado.”.

Destaca-se pronunciamento efetuado pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar os aspectos da “escravidão moderna”, conforme ementa abaixo:

EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho” condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como c não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violaç intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação d direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua liv- determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos di do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetido trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recel tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúnci- recebida pela presença dos requisitos legais. (Inq 3412, Relator(a): [REDACTED] IO, Relator(a) p/ Acórdão: [REDACTED] ROSA [REDACTED] Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe- 222 DIVULG 09-11-2012 PUBLIC 12-11-2012)

Diante de todo o exposto e pelo que consta dos autos de infração lavrados, ficou evidenciada a submissão das 6 (seis) vítimas ao trabalho análogo ao de escravo, tipificada no art. 149 do Código Penal. Tais vítimas são:

- 1) [REDACTED], admitido em: 27/10/2021;
- 2) [REDACTED], admitido em [REDACTED];
- 3) [REDACTED], admitido em: 09/09/2021;
- 4) [REDACTED], admitido em: 01/07/2021;
- 5) [REDACTED], admitido em: 09/09/2021;



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

6) [REDACTED] admitido em:
08/10/2021.

Diante dos graves fatos relatados, propomos o encaminhamento de cópia do presente relatório ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Federal para as providências que julgarem necessárias. Propomos, ainda, o encaminhamento imediato deste relatório ao DETRAE/SIT - Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, em Brasília.

Belo Horizonte, 21 de dezembro de 2021.

